

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

*Altera os artigos 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução no 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011.*

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e início de diligências e instrução probatória da relatoria.

**Art. 2º** Os art. 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13,14 e 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º. ....

.....  
 XI – produzir, compartilhar ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso com potencial de causar danos individuais ou coletivos.

XII – financiar a prática de quaisquer das condutas previstas no inciso XI deste artigo.

§1º As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

§2º Para efeitos de aplicação dos incisos XI e XII, entende-se como conteúdo dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhado em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet.” (NR)

“Art. 7º. ....

.....  
 § 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento



*Interno da Câmara dos Deputados, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.*

.....  
 §6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente do Conselho de Ética.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
 § 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa poderá encaminhá-lo para a Corregedoria da Câmara dos Deputados, a fim de instaurar procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões, a contar da data do protocolo da representação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

.....  
 § 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões, a contar da data do protocolo da representação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....  
 II – suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses por representação;

III – suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses por representação;

.....” (NR)

“Art. 11. A censura verbal será aplicada oralmente por membro da Mesa da Câmara dos Deputados, em sessão do Plenário, iniciada a Ordem do Dia, ao Deputado presente que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, XI e XII do art. 5º.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o deputado recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º O deputado será comunicado pela Secretaria-Geral da Mesa acerca da data e horário da aplicação da censura verbal.



§ 3º A ausência do deputado acarretará efeitos administrativos do dia.  
 .....” (NR)

“Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas nos incisos III, XI e XII do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados, membros da Mesa ou de presidente de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.  
 .....” (NR)

“Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos I a XII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou mesma Federação do Deputado representado;

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão do Conselho de Ética, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;  
 .....” (NR)

“Art. 14. ....

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX, X, XI e XII do art. 5º.

§ 4º.....

II - se a representação de autoria de partido político não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo plenário do Conselho de Ética, mediante provocação do relator designado, o representado será notificado pessoalmente ou por Edital, sendo-lhe remetida cópia do inteiro teor da representação, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sua defesa escrita, indique provas e arrole testemunhas, em número máximo de 8 (oito);

II-A - esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

III - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, admitida apenas na hipótese de representação de



autoria de partido político, o parecer preliminar será submetido ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluindo pelo arquivamento da representação, com as seguintes possibilidades:

- a) se aprovado o parecer do relator, a representação será arquivada, aplicando-se o disposto no inciso X deste artigo;
- b) se rejeitado o parecer, novo relator será designado pelo Presidente do Conselho dentre os membros que tenham se manifestado contrariamente ao parecer originário, observadas as restrições contidas no art. 13, I, *a*, *b* e *c* deste Código, e o representado será notificado nos termos do inciso II deste artigo;
- c) poderá o relator oferecer parecer preliminar pelo arquivamento da representação, recomendando censura contida no art. 10, I do Código de Ética, quando se tratar de imunidade material disposta no art. 53 da Constituição Federal.

IV- apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

IV-A- Esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....  
VI - será aberta a discussão e a votação do parecer do relator será nominal, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão do Conselho, no Diário da Câmara dos Deputados, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

.....  
X – o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....  
§6º A renúncia ao mandato por parte de parlamentar que seja objeto de representação que vise ou possa levar à perda do mandato deverá ser oficializada, nos termos regimentais, até a instauração do processo, produzindo, se ocorrida após a abertura do processo, os efeitos previstos no § 4º do art. 55 da Constituição Federal.” (NR)



“Art. 16. ....

.....  
§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

.....  
I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída a sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho, sem caráter impeditivo de deliberação dos demais itens da pauta;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do §4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão, sem caráter impeditivo de deliberação dos demais itens da pauta;

.....  
§5º Ao final da Legislatura serão aplicadas às representações encaminhadas ao Conselho de Ética as regras previstas no caput do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2023.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**



## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, foi modificado pela Resolução nº 2 de 16 de maio de 2011, que resultou da aprovação de Substitutivo oferecido pela Mesa Diretora aos 18 (dezoito) projetos que compunham o processo. Inegavelmente, o texto vigente conferiu implorantes instrumentos jurídicos e estrutura mais adequados para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuar como órgão processante.

Entretanto, a prática tem nos demonstrado que alguns ajustes merecem ser realizados, como, por exemplo, a inclusão do inciso XI ao art. 5º, com o fim de incluir, no rol de condutas que atentam contra o decoro parlamentar, a produção, o compartilhamento, a divulgação e o financiamento de *fake news*. Tal medida se mostra necessária, uma vez que a problemática hodierna do fenômeno da desinformação representa um fator de risco à democracia moderna,<sup>1</sup> não podendo este parlamento ser conivente com uma prática tão danosa ao nosso sistema democrático.

Com o objetivo tão somente corrigir um equívoco redacional, propomos alterações para os §§4º e 6º do art. 7º. Isso porque, na forma da redação atual, os líderes teriam que indicar, ao Presidente da Câmara, no início de cada sessão legislativa, os membros que comporão o Conselho. Isso se mostra inadequado por contrariar o previsto no *caput* do próprio art. 7º, considerando que o mandato dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem a duração de 2 (dois) anos, sendo-lhes conferida estabilidade para o exercício da função durante este período, salvo nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo.

Inserimos, no art. 9º, o termo inicial para as contagens de prazos estabelecidas no referido dispositivo, sugerindo que estes comecem a ser contados da data do protocolo da representação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Outro ajuste necessário foi o promovido no art. 10º, uma vez que a prática nos mostrou que um parlamentar pode figurar como representado em mais de

<sup>1</sup> SYED, N. Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance. *Yale Law Journal Forum*, v. 127, p. 337-357, 2017.



uma representação, fato que demanda o esclarecimento de que as aplicações dos prazos de suspensão de prerrogativas regimentais ou do exercício do mandato referem-se a cada representação em cujo bojo o parlamentar for penalizado.

A fim de tornar a censura verbal mais eficaz, sugerimos a alteração do art. 11 para que a aludida sanção seja aplicada em sessão do Plenário, iniciada a Ordem do Dia, com o deputado presente.

Ao caput do art. 12, foram incluídos, no rol das condutas passíveis de punição com censura escrita, os dispositivos referentes à produção, o compartilhamento, a divulgação e o financiamento de *fake news*.

A alteração proposta no art. 13, inciso I, alínea *a*, retira a restrição de o relator não poder pertencer ao mesmo bloco parlamentar do representado, uma vez que os blocos parlamentares podem ser constituídos e desfeitos a qualquer tempo, a depender do momento político. A razão das restrições contidas para a escolha do relator tem por objetivo não favorecer nem prejudicar o representado.

As mudanças recomendadas no inciso III, do §4º, do art. 14, bem como a inclusão das alíneas *a* a *c* no referido dispositivo permitirão maior celeridade de apreciação, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de hipóteses de inépcia ou carência de justa causa da representação, ante as inúmeras representações por quebra de decoro que vêm sendo declaradas ineptas, indeferidas e arquivadas, com fundamento na imunidade parlamentar material.

Outra medida pensada para conferir mais eficiência aos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é a possibilidade de o relator, em análise preliminar, nos casos em que as circunstâncias dos fatos permitirem, recomendar censura verbal ou escrita.

Por fim, as alterações promovidas no art. 16 visam manter o sobrestamento das pautas, mas sem impedir a deliberação dos demais itens previstos, caso o processo objeto do sobrestamento não puder evoluir em sua tramitação naquela reunião.

Ressaltamos que o projeto ora proposto tem por objetivo proceder aos aperfeiçoamentos indicados e sugeridos, entendendo que assim estaremos contribuindo para aprimorar os procedimentos de atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão responsável por zelar pela observância dos preceitos



éticos, preservação da dignidade do mandato parlamentar e processar as infrações cometidas contra as regras básicas do decoro.

Amparado nesses argumentos, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessas medidas, que tanto contribuirão para a eficiência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2023.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**

